



PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO N° 011/2021 – PE
CONTRATO N° 20210057
ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
CONTRATADA: LINDALVA VIEIRA DOS SANTOS

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação do Prazo de Vigência por 95 (noventa e cinco) dias do Contrato Administrativo nº 20210057 sem alteração do valor contratual.

No que se refere a prorrogação de prazo, a justificativa apresentada pelo Secretário para a celebração do Termo Aditivo reside, em síntese, que o transporte escolar hidroviário é essencial para garantir que crianças e jovens tenham acesso as instituições de ensino, bem como para efetuar a distribuição dos produtos de alimentação escolar e o transporte dos professores, haja vista que são estudantes residentes em áreas rurais de difícil acesso, garantindo que os alunos não fiquem impedidos de frequentar a escola até que as tramitações de um novo processo licitatório sejam concluídas.

Nota-se que a vigência contratual de acordo com o 5º Termo Aditivo vai até 27 de setembro de 2025.

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

No caso em tela, com relação ao prazo de vigência, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, inciso II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

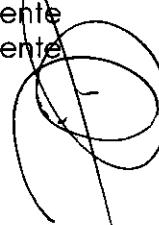
Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.





Marçal Justen Filho, em comentário ao dispositivo acima, conceitua da seguinte forma os serviços a serem executados de forma contínua:

"A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."

(...)

"Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e continua a ser satisfeita através de um serviço." (In Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 11º Ed. SP: Dialética, 2005, p. 504)

Em suma, o que é fundamental, para a possibilidade de prorrogação de prazo contratual para além do exercício financeiro, é que o contrato tenha como finalidade a satisfação de uma necessidade pública permanente.

Este acertado entendimento, enfim, exclui a possibilidade de celebração de aditivo apenas para aqueles contratos que visam atender as necessidades temporárias do Poder Público, que não dizem respeito às condições normais de manutenção dos serviços públicos e da máquina administrativa.

No caso em exame, o aditamento de prazo serve para resguardar necessidades permanentes da Secretaria Municipal de Educação, cuja satisfação favorece o acesso dos alunos à escola, evitando transtornos decorrentes da descontinuidade dos serviços para aqueles que dependem de transporte escolar, bem como, garantir a distribuição dos produtos da alimentação escolar.

Constata-se que há interesse por parte da Contratada na continuidade do Contrato, conforme termo de ciência e concordância em anexo.

Consta na Cláusula Quinta do Contrato acima citado, expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência.

Nesse passo, eventual finalização do contrato e a realização de novo procedimento licitatório, demandaria tempo e recursos gastos com publicações, e certamente o preço do item que está sendo utilizado, ficaria acima do valor do contrato em questão.

Por fim, no que diz respeito a minuta do Termo Aditivo, informa-se que a mesma se encontra em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando





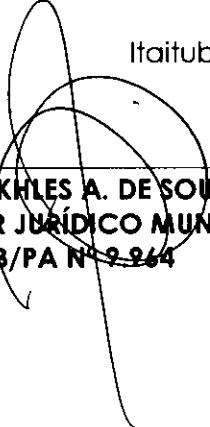
desta feita, impedimento para que seja efetuada a formalização da prorrogação, observada as orientações contidas no presente parecer opinativo.

Advista-se, contudo, que as preocupações observadas quanto da prorrogação de um contrato devem ser semelhantes àquelas pertinentes a um ajuste original. Logo, torna-se imprescindível que as mesmas condicionantes existentes para consumação de um contrato sejam verificadas no instante da prorrogação.

Esse, portanto, é o entendimento sobre a questão ora apreciada, condicionada a análise e autorização da autoridade competente.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba – PA, 22 de setembro de 2025.


ATEMISTOKLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA N° 9.964